

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 952049

Embargante: Belmar Azze Ramos
Processos referentes: 911707, Assunto Administrativo - Câmaras, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2013; 912174, Recurso Ordinário
Procuradores: Luís Carlos Parreiras Abritta, OAB/MG 58.400; Marcelo Miranda Parreiras, OAB/MG 70.316; Iara Parreiras Cândido, OAB/MG 102.959
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS REJEITADOS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário, por não se reconhecer, nas razões recursais, argumentos que evidenciem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, mantém-se, na integralidade, a multa aplicada ao recorrente, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Tribunal Pleno
21ª Sessão Ordinária – 19/08/2015

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Belmar Azze Ramos em face de decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário n. 912.174 pelo Pleno deste Tribunal, na sessão de 03/12/2014, oportunidade em que foi mantida a decisão proferida nos autos da Representação n. 804.549 e cobrado no Assunto Administrativo n. 911.707, que imputou ao gestor multa de R\$ 5.000,00.

Os Embargos foram opostos em 22/06/2015, consoante se verifica do registro de protocolo.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Conheço do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 - RITCMG.

2. Mérito

O recorrente alega, em sede de Embargos de Declaração, o reconhecimento de obscuridade, contradição e omissão constante no *decisum* do Recurso Ordinário n. 912.174.

Em análise à defesa apresentada, percebe-se que o embargante pretende rediscutir mais uma vez o mérito da decisão atacada. Ou seja, requer o conhecimento dos efeitos infringentes nos embargos de declaração.

Diante da complexidade do caso em questão, entendo ser recomendável transcrever um pequeno resumo dos fatos ensejadores da aplicação da multa, contido nos autos do voto embargado:

A sanção atribuída pelo Tribunal de Contas ao Sr. Belmar Azze Ramos se deu pelo descumprimento pelo gestor de determinação exarada na sessão da 1ª Câmara de 15/09/2009. Na oportunidade, levantou-se a suspensão do certame, sendo determinada a obrigação de o Defensor Público Geral comprovar perante o Tribunal, no prazo de 90 dias, a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da FUMARC e do professor incumbido da correção das provas. Em seguida, foram interpostos embargos declaratórios objetivando prazo maior para a efetivação da medida, os quais foram rejeitados pelo Plenário em 29/09/2009. Esgotado o prazo, o recorrente não se manifestou nos autos. Consta no Recurso Ordinário que em 14/10/2009 – dentro do prazo determinado, de 90 dias, portanto – a Defensoria Pública Estadual designou comissão para a ação fiscalizadora, que elaborou em 29/04/2010 o Parecer Técnico n. 01/2010, que opinou “pela aplicação das penalidades previstas no contrato e nas sanções previstas no Decreto Estadual n. 44.431/2006”. Após o decurso do prazo, sem ter o recorrente cumprido com o determinado, a 1ª Câmara aplicou em 03/09/2013 multa de R\$ 5.000,00 ao Sr. Belmar Azze Ramos, e ainda intimou a atual Defensora Pública Geral para encaminhar, em 15 dias, as informações acerca dos procedimentos adotados para apuração das responsabilidades.

Para fins didáticos, e diante das diferentes argumentações apresentadas, analisarei cada uma das razões que ensejaram a interposição dos embargos de declaração separadamente.

a) Da obscuridade

O embargante destaca haver obscuridade na fundamentação do Acórdão ora atacado. Salienta que a discussão no bojo do Recurso Ordinário n. 912.174 refere-se a “*efetiva apuração das responsabilidades administrativas da Fundação Mariana Resende Costa – FUMARC -, entidade organizadora do concurso e do professor incumbido da correção das provas, sob pena de ser considerado responsável solidário, por omissão*”.

Afirma haver um erro lógico na fundamentação do voto que manteve a multa recorrida, devido à utilização, como razão de decidir, de um julgado que trata de matéria absolutamente estranha à discutida na oportunidade.

Após simples leitura do Acórdão embargado, percebe-se não haver nenhuma obscuridade na decisão colegiada. O excerto do Recurso Ordinário n. 804.555, transcrito no julgado recorrido, não foi utilizado como razão de decidir, e sim para exemplificar como esta Casa vem decidindo em relação à distinção entre os conceitos de multa-sanção e multa-coerção.

No caso em comento, é evidenciada a característica didática dos votos desta Corte de Contas, uma vez que o citado excerto foi utilizado para demonstrar ao recorrente como é o posicionamento interno a respeito das multas-coerção, que possuem características próprias.

Diante do exposto, considero não haver obscuridade no Acórdão recorrido.

b) Da contradição

O embargante afirma haver, ainda, contradição na decisão do Recurso Ordinário n. 912.714.

Aduz que, dentre os motivos para a aplicação da sanção de R\$ 5.000,00 está a “*efetiva omissão do Sr. Belmar Azze Ramos, que deixou de cumprir tempestivamente a obrigação*”.

imputada em sanção Plenária, conduta que gerou efetivos prejuízos à ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas (...)", e que "(...) caso entendesse ser o prazo fixado insuficiente para a conclusão do processo administrativo, se pronunciar tempestivamente nos autos requerendo a dilação comprobatória – não apenas deixar de cumprir o que havia sido expressamente determinado".

Afirma, porém, ter interposto tempestivamente embargos declaratórios em face da decisão que determinou o prazo de 90 dias para o cumprimento da obrigação, requerendo exatamente a dilação do prazo para tal fim.

Por tal motivo, entende não ter se omitido em requerer a dilação do prazo para conclusão do procedimento administrativo, pois tal pleito foi realizado em sede de embargos declaratórios – mesmo inexistindo nos autos qualquer demonstração da intimação do ora embargante sobre o resultado do julgamento da Representação, que por si só, e tal julgamento – o qual, por infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deveria ser nulo.

A princípio, cabe ressaltar que não há qualquer nulidade no Assunto Administrativo n. 911.707, conforme já discutido nos autos do Recurso Ordinário atacado. A simples interposição dos Embargos Declaratórios n. 808.080 e a presença do Sr. Belmar Azze Ramo na sessão Plenária de 15/09/2009 – tendo inclusive feito sustentação oral – já são suficientes para demonstrar a efetiva ciência da decisão tomada na Representação n. 804.549¹.

Os embargos de declaração são um remédio voluntário que concedem a oportunidade de o juiz ou relator reapreciar o ato jurídico prolatado com vício, sanando possível obscuridade, contradição ou omissão. Ou seja: tal instituto processual deve ser utilizado para esclarecer pedidos constantes na peça inicial e não tratados no voto, elidir impropriedades que possam constar na sentença, e adaptar ou eliminar alguma das preposições da parte decisória, caso haja incoerência.

Em que pese a possibilidade, amplamente admitida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, esta deve ser uma consequência do provimento do pedido do embargante, e não a causa de pedir. Não se pode rediscutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do recurso ordinário, como propõe o Sr. Belmar Azze Ramos nessa oportunidade.

Nas palavras de Fredie Didier Jr,

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um *error in procedendo* que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial.

No julgamento do REsp 970.190/SPm rel. Min. Nancy Andrighi, o STJ, invocando o quanto decidido no REsp 802.497/MG, enfrentou um caso digno de registro: o tribunal local, ao julgar embargos de declaração, alterou o acórdão embargado para ajustá-lo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Daí se interpôs recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, justamente porque não há previsão de embargos de declaração para modificar decisão que não esteja de conformidade com o entendimento de tribunal superior. Ao apreciar tal recurso, o STJ entendeu que, rigorosamente, o art. 535 do CPC

¹ Que concedeu ao Sr. Belmar Azze Ramos o prazo de 90 dias para a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da Fundação Mariana Resende Costa, FUMARC, e do professor incumbido da correção das provas do concurso público deflagrado mediante o Edital n. 01/20008.

teria sido violado, mas seria um exercício de inutilidade anular o julgamento, pois, restaurado o acórdão anterior do tribunal de justiça, a questão seria, inevitavelmente, erigida, uma vez mais, ao seu crivo, resultando, certamente, no provimento de novo recurso especial para ajustar o entendimento da Corte de origem à jurisprudência da Corte Superior. Assim, faltaria finalidade prática a um resultado como esse, conspirando contra a economia processual, contra o princípio da efetividade, contra o princípio da duração razoável do processo, e, até mesmo, contra a dignidade da pessoa humana, fazendo prevalecer o rigor processual para submeter a parte a um longo caminho que desaguardaria na mesma conclusão já obtida.

Tal decisão é um alento e deve ser posta em destaque, por fazer prevalecer a finalidade sob o rigor formal, garantindo a aplicação do princípio da efetividade e deixando de anular quando da invalidade não se extrai qualquer utilidade. Reconheceu-se a existência do vício, mas se deixou de anular o acórdão recorrido, mercê da evidente inutilidade da anulação. Não custa lembrar que a invalidade é uma sanção. Constatada a existência de vício, pode ser aplicada a sanção de invalidade, desconstituindo-se o ato viciado. Tal sanção pode, contudo, deixar de ser aplicada em prol de valores, princípios ou regras que mereçam prevalecer, tal como o STJ fez no citado caso².

Não há dúvidas de que o ex-gestor, de fato, tenha impetrado Embargos de Declaração questionando o prazo de 90 dias dado por esta Casa, nos autos da Representação n. 767.430, para concluir o processo administrativo em questão.

Entretanto, como já discutido no mérito do recurso atacado, a apresentação dos embargos declaratórios naquele momento não serviu para sanar a omissão do Sr. Belmar Azze Ramos, que administrativamente, permaneceu inerte. Prova maior de tal fato é que, a multa aplicada diante da omissão do embargante pela 1ª Câmara, em sessão de 03/09/2013, se deu pelo descumprimento de determinação exarada na sessão de 15/09/2009: ou seja, nem mesmo após quatro anos da primeira determinação do Tribunal de Contas o processo administrativo tinha sido concluído.

De fato, o responsável questionou o prazo de 90 dias dado pela Corte de Contas, quando da interposição dos Embargos Declaratórios em 21/09/2009. Porém, deixou de citar que eles foram rejeitados por unanimidade, em face da ausência de omissão no voto.

Na oportunidade, a relatora, Conselheira Adriene Andrade, dispôs:

Os embargos de declaração têm como escopo complementar ou aclarar as decisões do Tribunal que contenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Ao contrário do que afirma o Embargante, considero que a decisão prolatada na Sessão da Primeira Câmara de 15/9/2009, relativa aos autos de n. 804.549, contemplou suficientemente as questões levantadas na mencionada Representação e que deveriam ser objeto de apuração da responsabilidade administrativa, no tocante ao VI Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

(...)

Quanto à alegação de que o prazo estipulado é insuficiente para a investigação solicitada, considero que o prazo concedido é plenamente possível de ser cumprido, em face das disposições contidas nos artigos 22, *caput* e parágrafo único, e 36 da Lei Estadual n. 14.184/02, *in litteris*:

Art. 22. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias.

² DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª ed. Salvador: Jus Podivm. Vol. 3, pgs.189/190.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão.
(...).

A partir da citação válida do embargante – a qual foi realizada, por fac-símile e Oficial Instrutivo –, ficou clara a determinação de instaurar e concluir, em 90 dias, a apuração de responsabilidade administrativa, sob pena de multa. Importante frisar que a própria lei estadual que regula o processo administrativo, no retromencionado parágrafo único do art. 22, autoriza a dilação do prazo para a conclusão do processo, desde que demonstrado o “*caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão*”. Ressalto novamente que, até o fim de seu mandato como Defensor Público Geral, não foi enviado para esta Corte nenhum documento ou solicitação requerendo, de acordo com a legislação vigente, a concessão de novo prazo para a finalização do processo administrativo.

Sendo assim, não há nenhuma contradição em afirmar na fundamentação de meu voto que “*caberia ao ex-gestor, caso entendesse ser o prazo fixado insuficiente para a conclusão do processo administrativo, se pronunciar tempestivamente nos autos requerendo a dilação comprobatória – não apenas deixar de cumprir o que havia sido expressamente determinado*”. Referia-me, na oportunidade, à busca de dilação de prazo para o cumprimento de obrigação, que poderia ou não ter sido deferida pelo relator da Representação. Repito: A partir da intimação efetuada nos Embargos Declaratórios n. 808.080, em 11/12/2009, até a imputação da penalidade na Representação n. 804.549, o Sr. Belmar Azze Ramos ficou-se inerte, deixando de informar ao Tribunal de Contas quais foram as providências tomadas – tanto que, apenas com a citação da Defensora Pública Geral que o sucedeu, é que foi, finalmente, apurada a responsabilidade da FUMARC e do professor incumbido da correção das provas.

Diante do exposto, não vislumbro ter havido contradição no Acórdão recorrido.

c) Da Omissão

Por fim, irressigna-se por haver suposta omissão no julgado recorrido, no que tange à apreciação da situação funcional do embargante.

O Sr. Belmar Azze Ramos destaca ter sido nomeado Defensor Público Geral em 03/09/2008, renunciando ao cargo, para concorrer a nova eleição, em 01/07/2010 e que, em menos de 90 dias, adotou as providências determinadas pela 1ª Câmara, em 15/09/2009, designando comissão para ação fiscalizadora, nos termos da Resolução DPMG n. 275/2009, de 14/11/2009.

Ainda, destacou ter determinado a substituição dos integrantes, por meio da Resolução n. 082/2010, e a elaboração do parecer técnico 01/2010, datado de 29/04/2010, que tinha como objeto a análise “das obrigações assumidas” pela Fundação Mariana Resende Costa, em razão do Contrato de Prestação de Serviços n. 18, de 11/09/2008, com apresentação de relatório conclusivo pela “aplicação das penalidades previstas no contrato e nas sanções previstas no Decreto Estadual n. 44.431, de 29/12/2006”.

Entendeu que, após sua saída do cargo de Defensor Público Geral, não poderia mais adotar qualquer medida para pedir eventual aumento de prazo, não se tratando de obrigação meramente pessoal, pois necessário o binômio “dever + poder” ao embargante para poder cumpri-la.

Citou, ainda, que na sessão de 11/02/2014 esta Casa deferiu novo prazo de 90 dias para a conclusão do processo administrativo, “*mesmo após a própria Defensora Pública Geral reconhecer que houve o cumprimento das normas específicas e ausência de qualquer prejuízo à instituição ou a aplicação da sanção*”, o que inviabilizaria, portanto, a imputação de multa

ao embargante, sendo imperativo o acolhimento dos embargos declaratórios, diante da patente omissão na fundamentação do acórdão ora recorrido.

Em que pese as razões apresentadas, entendendo não haver omissão alguma no Acórdão recorrido. Ao contrário do disposto pelo embargante, o voto trata especificamente da obrigação do ex-gestor em cumprir a ordem do Tribunal – considerada pessoal e que perdura durante todo o exercício do cargo –, mesmo sendo concedido novo prazo para a conclusão do referido processo administrativo pela Defensora Geral, *verbis*:

As notas taquigráficas de fls. 01/19 dos autos principais são inequívocas: a obrigação imputada ao Defensor Público foi a de comprovar a efetiva apuração das responsabilidades administrativas e apresentá-las a esta Casa em 90 dias – o que não havia sido demonstrado pelo recorrente até a apresentação do Recurso Ordinário – e não apenas iniciar o processo de identificação dos responsáveis, como foi feito.

Tal medida tomada pelo gestor não se mostrou suficiente para alcançar a finalidade pretendida, qual seja, indicar quais foram os sujeitos que deram causa às irregularidades cometidas no VI Concurso de provas e títulos da Defensoria Geral do Estado, realizado em 2009.

Importa frisar que o recorrente, mesmo sendo efetivamente intimado, não se manifestou nem para requerer a dilação do prazo para a conclusão do processo administrativo, nem tampouco para apresentá-lo.

Prova inequívoca de que a obrigação não foi adimplida tempestivamente pelo recorrente é a supracitada solicitação requerendo à atual Defensora Pública Geral a apresentação das mesmas informações em novo prazo estipulado, realizada pela 1ª Câmara na sessão de 03/09/2013.

Apenas em 09/09/2014, após a interposição do Recurso Ordinário, o defendente juntou a cópia integral do Ofício n. 422/2014-DPMG/DPG, referente ao cumprimento, pela atual Defensora Geral do Estado do determinado pelo Colegiado em 15/09/2009.

Mesmo que o Plenário entenda que o recorrente, ao designar comissão para apurar os fatos, tenha cumprido a determinação desta Casa, impende frisar que apenas na fase recursal foi apresentado documento comprobatório – quase três anos, portanto, da decisão que atribuiu multa. Resta evidenciado, portanto, a mora do ex-gestor.

Vale destacar que são diversos os julgados que imputam exclusivamente ao gestor o ônus de comprovar a impossibilidade de cumprir, tempestivamente, a obrigação atribuída por esta Casa. Como exemplo, o Recurso Ordinário n. 862.767, discutido na sessão de 28/05/2014 (...).

(...)

Da mesma forma, não cabe razão ao recorrente quando afirma que a multa não é devida por ainda estar vigente o prazo de 90 dias deferido à Defensora Pública Geral para apresentar os mesmos documentos. A obrigação de cumprir a determinação fixada pelo Tribunal é pessoal, e decorre da responsabilidade que emana da própria investidura e exercício do cargo público. Trata-se aqui de dois comandos distintos, cada um deles de natureza personalíssima, e que são independentes entre si.

A concessão de prazo para que a atual responsável comprove a prática de uma determinação do Tribunal de Contas constitui uma segunda obrigação, que, mesmo tendo objeto semelhante, não se confunde com a primeira. Portanto, o efetivo cumprimento daquela não aproveita ao recorrente, que durante todo o exercício do cargo de Defensor Público Geral ignorou solenemente a deliberação clara e expressa tomada pelo Colegiado.

Bem de se ver, portanto, que não restou qualquer possibilidade de se oporem Embargos de Declaração com o fito de integrar a decisão emanada em razão de pretensa obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que todas as questões levantadas pelas recorrentes possíveis de análise foram devidamente resolvidas.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **rejeito os Embargos de Declaração** opostos em face da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário n. 912.174, por não reconhecer nas razões recursais argumentos que evidenciem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, e **mantenho, na integralidade, a multa de R\$ 5.000,00** ao Sr. Belmar Azze Ramos, Defensor Público Geral da Defensoria do Estado de Minas Gerais à época, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário n. 912.174, por não reconhecer nas razões recursais argumentos que evidenciem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, mantendo, na integralidade, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Belmar Azze Ramos, Defensor Público Geral da Defensoria do Estado de Minas Gerais à época, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício, Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rrma/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência